



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006885-47.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADA:** Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. AFASTADA A QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE IMPEDE A PRODUÇÃO DA PROVA TARIFADA. JUSTIFICATIVA NÃO RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. QUALIFICADORA NÃO EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, ou ausência justificada a partir do acervo probatório.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO.**

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de **Airton Pereira da Silva**, dizendo que o acusado, no dia 29 de março de 2016, no interior do Colégio Estadual Polivalente, no município de Campina Grande,

após arrombar o cadeado furtou uma bicicleta.

Recebida a denúncia em 27 de julho de 2016 (fl. 31) e citado o réu (fl. 33), ele ofereceu defesa preliminar (fls. 36/37), após a qual o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual.

Apresentadas as razões finais por ambas as partes (fls. 54/56 e 57/59).

Decisão de desclassificação para imputar o crime de furto simples, fls. 62/64.

Sentença condenatória, proferida pelo Juiz Vandemberg de Freitas Rocha, da 4ª Vara Criminal de Campina Grande, fls. 68/72, nas penas do art. 155, caput do CP (furto simples) à **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP, por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública.

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente **apelação criminal** (fl.73), razões de fls. 74/77 questionando tão somente a busca da condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculos.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela preservação integral do *decisum* hostilizado (fls. 81/83).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, em parecer da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Viera (fls. 96/102).

É o relatório. *Voto*.

O apelo se atém a revolver a condenação para que seja atribuída ao réu a prática de furto qualificado, nos termos da denúncia. Aduz, o apelante que a prova tarifada deixou de ser realizada por impossibilidade fática, considerando que a prática criminosa não deixou vestígios a serem periciados.

No dia 29 de março de 2016, no interior do Colégio Estadual Polivalente, no município de Campina Grande, o apelado, após arrombar o cadeado da bicicleta, teria subtraído essa.

O juiz sentenciante laborou em acerto, posto que não há como imputar a referida agravante por mero apego tese acusatória que se apega a impossibilidade de realização de prova pericial.

Não há nos autos a justificativa expressa, da autoridade policial, dando conta da impossibilidade de realização de prova pericial. Em relação a esta temática, nada foi mencionado no relatório da autoridade policial, fls. 26/27.

Desta forma, não há como onerar a condenação do réu, aplicando a qualificadora de rompimento de obstáculo se a prova tarifada não foi produzida.

Neste sentido, coleciono precedente do STJ:

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal). 2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o reconhecimento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada no delito de furto requisita a realização de exame pericial direto, somente substituível por outros meios de prova quando não existirem ou desaparecerem os vestígios ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 3. **Logo, se era possível a realização da perícia, como no caso concreto dos autos, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal, a confissão do acusado e o exame indireto não suprem a sua ausência.** 4. Embargos de declaração acolhidos, a fim sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a causa de aumento do rompimento de obstáculo para a configuração do delito de furto qualificado. (EDcl no HC 408.471/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

A par de tais fundamentos, estando devidamente respaldada a decisão de piso, por não haver comprovação indubitosa da existência de ruptura de obstáculo, frente a falta de laudo pericial ou justificativa para sua dispensa, outra não é a solução senão afastar as razões do apelo.

Ademais, o acervo probatório é coeso em afirmar que o réu teria devolvido a bicicleta furtada, o que mais uma vez remete a possibilidade de periciar o cadeado que estaria preso a essa.

A prova em tela poderia ter sido produzida e trazida ao caderno processual e, não o sendo, carecem os autos da comprovação da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

No que toca a dosimetria da pena, observo que o juiz de piso fixou a pena base no mínimo legal, de forma respaldada nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Destarte, não havendo prova de que o furto em epígrafe foi cometido mediante destruição ou rompimento de obstáculo, impõe-se a manutenção da decisão atacada.

**ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador/Relator**